



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050677-03.2013.815.2001.

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Rubens Batista da Silva.

Advogadas : Pollyana Karla Teixeira Almeida (OAB/PB nº 13.767);
Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB nº 14.574);
Renata Alves de Sousa (OAB/PB nº 18.882).

Apelado : Banco Itaucard S/A.

Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB/PB nº 12.450-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. VÍCIO *CITRA* E *EXTRA PETITA*. SENTENÇA QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA REALIDADE DA DEMANDA. SENTENÇA NULA.

- O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*.

- Considera-se sentença *extra petita* aquela que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial.

- A decisão que deixa de se pronunciar sobre pedidos expressos da parte afigura-se viciosa, devendo ser desconstituída de ofício por este Egrégio Tribunal, por ser *citra petita*.

- O legislador processual civil inovou na ordem jurídica, estabelecendo um novo modo de proceder para os Tribunais de Justiça, objetivando maior celeridade processual. Assim, para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos autorais ou no

caso da sentença ser incongruente com os limites do pedido ou causa de pedir, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribui o dever de o Tribunal decidir desde logo o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

MÉRITO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO IMEDIATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ALÉM DE 12% AO ANO. VALORES QUE EXPRESSAM A MÉDIA COBRADA EM MERCADO PARA CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE. LICITUDE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA “PRICE”. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 382, 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO CONTRATO PRINCIPAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. LEGALIDADE DA CONDUTA CONTRATUAL DA INSTITUIÇÃO PROMOVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS INDEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NÃO ANALISADOS E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt*

servanda”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*. (Súmula nº 382 – STJ).

- *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada”* (Súmula nº 539 do STJ).

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. (Súmula 541-STJ).

- É vedada a cobrança da Comissão de Permanência, na hipótese de inadimplemento, cumulada com multa, juros moratórios e correção monetária. Contudo, inexistindo previsão contratual de tal encargo, não há que se falar em ilegalidade a ser reconhecida.

- *“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”* (STJ, REsp: 1255573RS 2011/0118248-3, Segunda Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/10/2013).

- Uma vez verificada a licitude da conduta contratual da instituição financeira, não cobrando quaisquer valores além dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, em estrita consonância com o entendimento pacificado sobre a temática pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de precedentes considerados de observância obrigatória, revelam-se manifestamente improcedentes e prejudicados os argumentos e pleitos recursais relativos à descaracterização da mora, à repetição do indébito e ao dano moral.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a preliminar de ofício de vício *citra e extra petita*, anulando a sentença e, ato contínuo, julgar improcedentes os pedidos iniciais não analisados e negar provimento ao recurso quanto aos demais pleitos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rubens Batista da Silva**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 14^a Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais** ajuizada em desfavor do **Banco Itaucard S/A**.

Na peça inaugural, o promovente afirmou ter celebrado com o Banco demandado contrato de financiamento para fins de aquisição de veículo automotor. Alegou que foram cobrados juros remuneratórios capitalizados e cumulados com outros encargos, sem autorização expressa, o que onerou demasiadamente o valor financiado. Defendeu a abusividade dos valores cobrados e a utilização do sistema de amortização denominado Tabela Price.

Ainda enfatizou a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a diluição do IOF nas parcelas do financiamento. Discorreu sobre a ofensa a ordem moral com as cobranças indevidas. Ao final, pugnou pela revisão do contrato com a declaração de nulidade das cláusulas reputadas abusivas, restituição em dobro dos montantes indevidamente cobrados e indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou peça contestatória (fls. 42/50), alegando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, destacou a legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e de forma capitalizada. Também arguiu a ausência de previsão contratual de comissão de permanência, quando do inadimplemento.

Aduziu que os encargos moratórios e o IOF encontram respaldo legal, motivo pelo qual não há que se falar em repetição de indébito. Finalmente, destacou a ausência de danos morais no caso em discepção, tendo em vista a legalidade dos encargos contratuais.

Réplica impugnatória (fls. 100/114).

Os litigantes foram intimados para especificação de provas, oportunidade na qual requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 117 e 118).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, a magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais (fls. 120/124v).

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 127/139), aduzindo a ilegalidade na estipulação de juros na forma capitalizada e com a utilização da Tabela *Price*. Ainda destaca a abusividade na previsão de

comissão de permanência cumulada com multa moratória e outros encargos, como também enfatiza a ilegalidade na diluição do IOF nas prestações.

Defende a ofensa a ordem moral e a necessidade de repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas pelo demandado (fls. 141/146).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 150/152).

Diante da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício *citra e extra petita* e em razão do dever de consulta consagrado no novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 150), mas deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fls. 152).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório, passando à sua análise.

- Preliminar de ofício: nulidade da sentença por julgamento *citra e extra petita*

Prefacialmente, reconheço, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença, eis que proferida em flagrante vício, por deixar de analisar pedidos contidos na exordial, bem como pelo fato de o juízo *a quo* ter apreciado pleito não requerido na inicial.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor. A sua inobservância gera decisões *extra, ultra* ou *citra petita*, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

Vale o registro da doutrina em que Fredie Didier, em obra coletiva, assim leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *citra petita* ou *infra petita* aquela que não decide todos os pleitos do promovente, que deixa de analisar causa de pedir ou alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais. Por outro lado, sentença *extra petita* é aquela que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial.

In casu, examinando detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pela digna magistrada de primeira instância, constata-se que tal decisão permeia o aspecto de nulidade, uma vez que deixou de analisar questões trazidas na peça de ingresso (IOF, cumulação da comissão de permanência com outros encargos e danos morais), situação que revela o seu caráter *citra petita*, bem como apreciou questões não deduzidas na inicial, tais como a tarifa de cadastro, seguro e gravame, inclusive o próprio autor informou na petição inicial que já tinha requerido a declaração de nulidade de tais cláusulas junto ao 4º Juizado Especial Cível da Capital (fls. 04).

Com efeito, verifica-se que o promovente pleiteou a revisão do contrato, a repetição de indébito e a indenização por danos morais, em virtude da cobrança abusiva e ilegal dos seguintes encargos contratuais: a) capitalização de juros com a utilização da Tabela Price; b) diluição do IOF nas prestações e c) cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Todavia, a despeito dos pedidos, o julgamento *a quo* apenas emitiu pronunciamento acerca da capitalização dos juros e, ainda, tratou de tarifas não especificadas e requeridas na exordial, quedando-se silente quanto às alegações de abusividade da diluição do IOF nas parcelas e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Logo, incorreu em vício de julgamento *citra e extra petita*.

É de conhecimento geral que o regramento procedimental, construído doutrinária e jurisprudencialmente, a ser observado pelos Tribunais de Justiça, quando se deparavam com sentenças omissas em relação a um dos pedidos autorais ou cujo julgamento extrapolava o que foi postulado, consistia na anulação da decisão e remessa do feito para o juízo originário em primeiro grau para que proferisse novo julgado, contemplando todos os pedidos tal

como requerido na peça inaugural. O fundamento do raciocínio jurídico residia na impossibilidade de supressão de instância pela apreciação do pedido omissis na Corte de Justiça.

Entretanto, o legislador processual civil inovou na ordem jurídica, estabelecendo um novo modo de proceder para os Tribunais de Justiça, objetivando maior celeridade processual. Assim, para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos autorais ou no caso da sentença ser incongruente com os limites do pedido ou causa de pedir, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribui o dever de o Tribunal decidir desde logo o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

Assim sendo, considerando que toda a matéria ventilada pelo autor foi discutida, em contraditório, nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil de 2015.

- Do mérito:

Como pode ser visto do relato, pretende o autor a revisão do contrato, afirmando, para tanto, a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, tendo em vista a capitalização de juros mediante a utilização da Tabela *Price*, como também a ilegalidade na cobrança do IOF diluído nas prestações e o descabimento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda ressalta a ofensa a ordem moral e a necessidade de repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados.

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 382, 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula nº 382 – STJ: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Súmula 539 – STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada*”.

Súmula 541 – STJ: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela sociedade promovente.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência

firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em 2011 e patente está que foi devidamente pactuada a capitalização de juros, pois, a disparidade, entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, é tamanha que demonstra claramente a capitalização em periodicidade inferior a um ano (fls. 32).

Assim sendo, constatando-se que houve o devido conhecimento acerca da existência de ganho pelo capital na avença firmada junto à instituição bancária, não se vislumbrando igualmente discrepância com o valor médio observado no mercado, revelam-se improcedentes as alegações quanto à necessidade de revisão da forma de cobrança de juros pela instituição financeira.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LETRAS DO CONTRATO. FONTE INFERIOR AO ESTABELECIDO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS REDIGIDAS DE FORMA LEGÍVEL E DE FÁCIL COMPREENSÃO. ABUSIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA PEÇA DE DEFESA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELA PARTE AUTORA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01. ADIN Nº 2.316/DF. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NÃO SUSPENSA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE

COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

(...)

- É legal a utilização da tabela price como sistema de amortização, desde que expressamente prevista no contrato pactuado entre as partes, situação verificada na espécie.

- Em conformidade com o princípio da imperatividade, até o julgamento definitivo da ADIN nº 2.316/DF, presume-se a constitucionalidade do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Não há que se falar em ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, se não consta no ajuste firmado entre as partes, previsão expressa dos referidos encargos, e nem a parte promovente demonstrou eventual cobrança.

- Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00832477620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 16-05-2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. NEGÓCIO SEGUIMENTO AO APELO. - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01088964320128152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2016).

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme”. (In Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).

Logo, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela *Price*, eis que apresenta prestações constantes. Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

“CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de Financiamento para aquisição de veículo – Procedência parcial – Irresignação do banco demandado – Aplicação da tabela price – Licitude – Ausência de valores a restituir – Provimento.

— No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.

— *'No sistema da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, as prestações, desde o início do contrato, mantêm valor uniforme.*

As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento.

Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da Tabela Price implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento de juros'. (Arnaldo Rizzardo. Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. 2007, p.173).

— *Não bastasse ser a Tabela Price de larga aplicabilidade, necessário salientar que, em muitos casos, é este sistema de amortização, dada a estabilidade concedida ao financiamento de longo prazo, que permite ao adquirente a realização do negócio, que, uma vez contratado, não tem como ser reputado ilegal ou abusivo.*

— *Uma vez pactuada, é legal a utilização da Tabela 'Price', que, por si só, não importa em capitalização.*

— *Inexiste qualquer parâmetro legal para afastar a cobrança do percentual dos juros pactuados e sua forma capitalizada, e conseqüentemente qualquer argumento plausível para sustentar a ilegalidade da aplicação da Tabela Price”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00058827220148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 28-07-2016). (grifo nosso).

“EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DOS JUROS DE MORA, E A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. TAXA APLICADA QUE ULTRAPASSA A TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS FIXADOS. QUANTUM QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. MINORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. 'Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal' (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. 'A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas' (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

3. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, exceto se comprovada a cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

4. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, consoante o art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01273004520128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-01-2018).

Assim, percebe-se que o pleito do demandante, em relação à revisão da capitalização e o respectivo sistema de amortização (incluídos todos os valores que foram parcelados), não merece amparo, tendo em vista a existência de pactuação expressa entre as partes, sendo, portanto, lícita a utilização do Sistema da Tabela *Price*, redundando na capitalização de juros legalmente estipulada.

Registre-se que não há qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios no contrato em questão, uma vez que, no ato da celebração (setembro de 2011), os índices pactuados se encontram dentro da

média de mercado, consoante previsto na tabela constante no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201109.xls>).

No tocante à cobrança de Comissão de Permanência, sabe-se que sua função é a de manter atualizado o valor devido, diante da inflação, e remunerar a instituição financeira pelo capital que disponibilizou ao consumidor, em face do seu inadimplemento.

Devido a sua natureza compensatória, e de instrumento para atualização monetária, a jurisprudência consolidou-se no sentido de proibir sua aplicação juntamente com os outros encargos contratuais, como juros moratórios, correção monetária e multa, sob pena de *bis in idem*.

O Superior Tribunal de Justiça editou duas Súmulas acerca da questão:

“Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato”.

“Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Portanto, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que limitada às taxas de mercado e não cumulada com outros encargos.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO ATACADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido afastou a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com redação repetida no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. 2. Inadmissível o recurso especial em virtude da ausência de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para impugnar fundamento constitucional autônomo (Súmula nº 126/STJ). 3. Segundo o entendimento pacificado por essa Corte,

a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 4. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no AREsp 775.176/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 31/05/2017). (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 2. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no AREsp 722.857/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015). (grifo nosso).

Na hipótese em disceptação, verifica-se a ausência de previsão de tal encargo no instrumento contratual, motivo pelo qual não merece acolhimento a pretensão do autor também neste ponto.

No que se refere à cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF), por meio de financiamento acessório ao contrato estipulado para a aquisição de veículo, é entendimento firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a plena possibilidade de pactuação nesse sentido, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais, consoante se verifica do seguinte julgado, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

(...)

9. *É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

10. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

- 1ª Tese: *Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

- 2ª Tese: *Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

- 3ª Tese: ***Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.***

11. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.*

(STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013). (grifo nosso).

Assim sendo, observando-se a licitude na estipulação de cobrança diluída do IOF, cujo valor se sujeita aos mesmos encargos contratuais do montante principal, não há que se falar em ilegalidade na contratação.

Registre-se, por fim que, uma vez verificada a licitude da conduta contratual da instituição financeira, não cobrando quaisquer valores além dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, em estrita consonância com o entendimento pacificado sobre a temática pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de precedentes considerados de observância obrigatória, revelam-se manifestamente improcedentes e prejudicados os

argumentos e pleitos recursais relativos à descaracterização da mora, à repetição do indébito e ao dano moral.

Dentre desse contexto, e verificando-se os valores pactuados entre as partes, não se visualiza qualquer abusividade idônea à revisão contratual.

-Conclusão

Ante o que foi exposto, **SUSCITO E ACOLHO, de ofício, A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA** por vício de julgamento *citra e extra petita*, **CASSANDO-A** e, com fundamento no art. 1.013, §3º do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais não analisados e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** quanto a questão da capitalização com a utilização da Tabela Price.

Por via de consequência, majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor do autor.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

